



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS EXERCÍCIO 2018**

**Da Comissão Especial para Análise.**

**I- RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão Especial para análise e emissão de parecer às contas do exercício 2018

**II- CONCLUSÃO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão a análise preliminar da aprovação pelo Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais no que concerne a sua área de competência.

Examinando, verifico que o Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, aprovou, guardada as devidas ressalvas, as contas do exercício 2018, remeteu ao Ministério Público, que confirmou a decisão de aprovação.

**Ressalva Câmara Municipal:**

A Unidade Técnica consignou em seu relatório que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, tendo sido observado o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso II do art. 167 da Constituição da República. Por outro lado, constatou que o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite de créditos autorizados no valor de R\$92.342,06, conforme demonstrativo anexado (peça n. 12), sugerindo que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

Acorde com o entendimento técnico, considero que a execução das despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal. E, considerando que



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

o valor excedente corresponde a 3,19% da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo (R\$2.896.848,18), consoante Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do Sicom, em anexo, determino, in casu, que a ocorrência seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Visconde do Rio Branco, devendo, para tanto, ser comunicada a Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

***Determino, ainda, que o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade anotada.***

***De acordo com informações do Setor de Contabilidade da casa legislativa, a Contadora nos esclareceu, que na ocasião o houve suplementação por meio do decreto 104 de 20 de Junho de 2018 confeccionado pelo executivo no valor de R\$ 108.000,00 que não foi informado via arquivo eletrônico (SISCOM) ao TCE/MG. Arquivo este base para conclusões desta prestação de contas.***

***Diante deste alerta foi solicitado relatório, à contabilidade da casa legislativa (documento anexo a este parecer e assinado pela Sra. Kelly Portugal, Contadora da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco onde foi informado que a ocorrência citada de fato não aconteceu.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Ocorreu um erro , por parte do executivo, de envio de prestação de contas eletrônico ao TCE/MG. Foi nos dada inclusive cópia do referido decreto que consta anexo a este parecer.*

*A contadora afirma que não houve análise material dos fatos por parte do TCE/MG e que mesmo assim o Tribunal, e o Ministério Público optou por **APROVAÇÃO DAS CONTAS.***

**Ressalva do Executivo**

**Gasto com Pessoal:**

A Unidade Técnica verificou, inicialmente, que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Município obedeceram aos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa total com pessoal no exercício financeiro em tela correspondeu a 53,28%, 2,81% e 56,09%, respectivamente, da receita base de cálculo (Receita Corrente Líquida

— RCL).  
Contudo, conforme consignado no Relatório de Conclusão da Análise, o responsável pelo controle interno opinou pela regularidade das contas em tela, com ressalva, tendo em vista o registro contábil, no sistema patrimonial e orçamentário, de receitas arrecadadas pelo Estado e não transferidas para o Município de Visconde do Rio Branco no exercício de 2018.

A esse respeito, e visando obter maiores informações acerca da matéria, verifiquei, na página oficial da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, que foi editado pelo Poder Executivo o Decreto n. 258, de 2018, o qual dispõe sobre a contabilização dos recursos constitucionalmente retidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais em prejuízo do Município e dá outras providências.

Frente a isso, retornei os autos à Unidade Técnica para que promovesse análise mais abrangente sobre a questão e verificasse os reflexos dessa contabilização no escopo do exame das contas para fins de emissão do parecer prévio, especificamente em relação ao cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, mas, sobretudo, no tocante aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

limites das despesas com pessoal. Isso porque, caso as receitas não arrecadadas tivessem sido de fato reconhecidas e apropriadas contabilmente no sistema orçamentário, já no exercício financeiro de 2018, seria necessário rever o cálculo dos percentuais de gastos com pessoal, para verificação de qual se adotou como base a Receita Corrente Líquida Ajustada, para fins de atendimento ao que estabelece o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019.

Em resposta, foi elaborado o relatório técnico complementar (peças n. 19 a 26), retratando que o Decreto n. 258, de 31/12/2018, traz abordagem genérica acerca das Transferências Constitucionais e Legais a receber do Estado de Minas Gerais, ou seja, não há referência analítica às respectivas receitas e valores que teriam sido lançadas nos sistemas de contas do Município, nele constando somente a sistematização das contas contábeis (Título e Natureza da Informação) a serem utilizadas nas situações ali tratadas.

Assim, assinalou a Unidade Técnica que, de acordo com os arts. 2º e 3º do citado ato executivo, foi previsto o registro, tanto no Sistema de Contas Financeiro do Título da Conta "Receita Orçamentária – (ICMS)", quanto no Sistema Orçamentário, do reconhecimento do direito a receber, bem como do posterior ingresso efetivo dos recursos. Diante disso, o estudo técnico passou a apresentar minuciosa análise das contas contábeis retratadas no mencionado decreto em confronto com os respectivos registros identificados no SICOM, e, ainda, com os dados constantes do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais acerca dos valores efetivamente arrecadados pelo Município a título de ICMS e IPVA.

A análise descrita permitiu concluir que houve a contabilização do valor de R\$2.128.227,26 em 2018, decorrente de recursos não transferidos pelo Estado oriundos de tais impostos. No que tange às Transferências do Fundeb, constatou a Unidade Técnica que o Portal da Transparência do Governo Federal informou o total de recursos do Fundeb destinado ao Município, no exercício financeiro de 2018, de R\$8.796.464,38, valor esse divergente em R\$4.543.850,81 da receita arrecadada informada no SICOM, de R\$13.340.315,19, indicando, por conseguinte, o registro orçamentário de receitas que não foram efetivamente arrecadadas no exercício.

Desse modo, a Unidade Técnica demonstrou que, na apuração dos limites de despesa com pessoal retratada no estudo inicial, em cumprimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2019, teria sido formalizado o acréscimo, ao total da



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Receita Corrente Líquida de cada Município, dos valores devidos pelo governo mineiro, in casu, o Fundeb e o ICMS, atinentes ao exercício financeiro em tela, sem, contudo, observar se tais valores já poderiam constar, ainda que de forma incorreta, dos registros orçamentários apresentados por meio do Sicom.

Tanto é que, na análise inicial, foi retratado que à Receita Corrente Líquida apurada por meio do Sicom (R\$89.697.957,32), foram acrescentados os recursos do FUNDEB/2018 (R\$4.423.662,23) e do ICMS/2018 (R\$2.078.942,57), sendo, assim, ajustada para R\$96.200.562,12 e, neste cenário, os percentuais relativos à despesa com pessoal foram de 49,68%, 2,62% e 52,30%, relativamente aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Diante da constatação do registro orçamentário de receitas não arrecadadas, como detalhado anteriormente, o novo estudo técnico depreendeu que a RCL de R\$89.697.957,32 contemplava receitas de R\$22.664.068,06 do ICMS e R\$4.611.880,56 do IPVA (valores sem dedução do Fundeb), como também R\$13.340.315,19 de Transferências do Fundeb.

Nesse passo, concluiu que, ao serem desconsiderados na Receita Base de Cálculo os acréscimos dos valores devidos pelo Estado ao Município de R\$4.423.662,23 do Fundeb e R\$2.078.942,57 do ICMS (conforme evidenciado no estudo inicial), os percentuais de aplicação em despesas com pessoal pelos Poderes Executivo (53,28%), Legislativo (2,81%) e Município (56,09%) não extrapolariam os respectivos limites definidos na LRF.

Ocorre que os percentuais informados na nova análise técnica e acima reproduzidos se referem aos índices apurados por meio do Sicom, e retratados no estudo inicial, e, portanto, conforme anteriormente exposto, decorrem da inclusão, na base de cálculo, das receitas não arrecadadas e indevidamente contabilizadas no sistema orçamentário, resultando, pois, em majoração da receita corrente líquida.

Todavia, considero necessário avaliar se, apurada a receita base de cálculo com os critérios técnicos e legais adequados, ou seja, considerando exclusivamente as receitas efetivamente arrecadadas no exercício, o Município teria, ainda assim, obedecido aos limites legais impostos para os gastos com pessoal. Fato é que, ao deduzir da receita base de cálculo apurada por meio do Sicom, de R\$89.697.957,32, a receita não arrecadada de R\$4.423.662,23 do Fundeb e de R\$2.078.942,57 do ICMS, apura-se a Receita Corrente Líquida de R\$83.195.352,52. E, ao confrontar a nova Receita Base de Cálculo com o total de dispêndios com pessoal retratados no estudo técnico, de R\$47.790.646,22 para o Poder Executivo, R\$2.522.834,07 para



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

o Poder Legislativo e R\$50.313.480,29 para o Município, é possível apurar que os gastos com pessoal realizados no exercício financeiro de 2018, obedecendo as regras de contabilização da receita, foram de 57,44%, 3,03% e 60,48%.

Os resultados denotam, portanto, que o Poder Executivo e o Município não obedeceram aos limites estabelecidos no inciso II do art. 19 e na alínea "b" do inciso III do art. 20, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a despesa total com pessoal no exercício financeiro em tela correspondeu a 57,44% e 60,48% da receita base de cálculo (Receita Corrente Líquida - RCL), extrapolando os contingenciamentos legais de 54,00% e 60,00%, respectivamente.

Dito isso, entendo que, in casu, conforme estabelece o § 4º do art. 1º da Ordem de Serviço n.1, de 2019, a análise quanto ao descumprimento do limite de despesa com pessoal deverá considerar o transcurso do prazo de recondução previsto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Nesse sentido, verifico, com base nos "Relatórios de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo", extraídos do SICOM/Consulta LRF, relativos às datas bases 30/4/2019 e 30/8/2019, que ora faço anexar aos autos, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 51,90% e 52,59%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida (RCL) e o Município 54,62% e 55,37%.

Ou seja, diante dessa informação, é possível constatar que o Poder Executivo municipal e o Município reconduziram os percentuais de gastos com pessoal já no primeiro quadrimestre de 2019, situação mantida no segundo quadrimestre, atendendo às disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Destarte, tendo em vista que o objetivo da lei é que os excessos porventura apurados sejam regularizados e não ocasionem impactos recorrentes nas contas públicas, há que se considerar que a situação pretendida pelo legislador foi atendida, porquanto reconduzidos os gastos com pessoal do Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

***Pelo exposto, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 887.065, 887.262, 1.047.335, 987.293 e 1.012.505, apreciados nas respectivas Sessões de 28/11/2013, 13/2/2014, 23/5/2019, 6/6/2019 e 13/6/2019, da Segunda Câmara, bem assim nos Processos n.s 886.742 e 886.836, apreciados nas correspondentes Sessões de 11/3/2014 e 11/2/2014, da Primeira Câmara, entendo que a situação verificada no Município se amolda ao espírito almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), razão pela qual considero que a ocorrência não tem o condão de macular as***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**contas ora examinadas, pois, adotados os critérios legais vigentes, os gastos foram reconduzidos aos limites permitidos.**

**O poder executivo ultrapassou o limite de gasto com pessoal em 3,44%, entendendo TCE/MG que de acordo com art 23 C/C art 66 da lei complementar 101, de 2000 o executivo no exercício de 2019, nos dois primeiros quadrimestres deveriam reconduzir os limites com gasto de pessoal para abaixo 54%, o que foi cumprindo nas datas base 30/04/2019 em 51,90% e em 30/08/2019 em 52,59%**

Diante do exposto, eu como relator, emito parecer **FAVORÁVEL**, acompanhando o voto do Relator do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Promotoria Pública, encaminhando o projeto para votação no plenário.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 24 de Novembro de 2021.

Alex Vinicius Coelho  
Relator da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III- DECISÃO DA COMISSÃO**

Em face do exposto, acolhemos na íntegra o voto do relator e concluimos pelo envio das contas à plenário

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 24 de Novembro de 2021.

Alex Vinicius Coelho  
Relator da Comissão

João Batista De Freitas Do Nascimento  
Presidente da Comissão

Carlos Antônio da Cruz  
Membro da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Visconde do Rio Branco, 23 de novembro de 2021.

**Ofício/Cont. 061/2021**

Ao Exmo. Sr. João Batista de Freitas do Nascimento  
Vereador  
Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG

**Assunto: Prestação de Contas 2018**

Em relação ao legislativo municipal foi citado no relatório de prestação de contas de 2018, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que a Câmara Municipal realizou despesa excedente na execução orçamentária do ano de 2018 e inclusive há a menção de que tal fato é responsabilidade do chefe do poder legislativo. Sobre a última afirmação não resta dúvidas.

Constatamos que na prestação de contas do ano de 2018, via SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – TCE) não foi informado ao TCE/MG o decreto número 104 de 20 de junho de 2018 no valor de R\$ 108.000,00. Tal informação é enviada pelo executivo municipal. Assim que tomamos ciência enviamos um e-mail ao executivo solicitando a correção da informação, mas não obtivemos resposta.

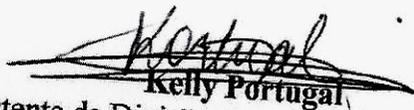
Apesar de constar o fato acima em relatório a Prestação de Contas do ano de 2018 foi aprovada pelo TCE e também pelo Ministério Público (com ressalvas). Advertimos que **não houve análise material dos fatos**, a conclusão do TCE para apontar a realização de despesas excedentes pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco se deu por análise de arquivo eletrônico enviado pelo poder executivo com erro (falta de informação sobre o decreto 104/2018). Tal fato é apontado pelo Ministério Público em seu relatório *“Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial". Ainda no mesmo documento o procurador do Ministério Público de Contas cita: "A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltando a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito da sua própria estrutura administrativa pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa." Informo que não houve questionamento por parte do Tribunal de Contas à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco sobre a realização de despesas excedentes.

Assim, afirmo que o apontamento citado, no que cabe à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco é imerecido. O que ocorreu foi um erro ao enviar o SICOM eletronicamente sem a informação do decreto de suplementação 104 de 20 de junho de 2018, sendo que a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco não foi questionada sobre o aspecto material dos dados. Desta maneira conclui-se que não cabe responsabilização do chefe do poder legislativo uma vez que não houve ocorrência para tal. Em anexo encaminho juntada de documentos numerados seqüencialmente de 1 a 42 que evidenciam o que foi citado neste ofício.

Atenciosamente,

  
Kelly Portugal

Assistente da Divisão Contábil, Financeira e RH  
Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG